



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0126249-96.2012.815.2001

Origem : 9ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza
Apelante : Giuseppe Silva Borges Stuckert
Advogado : Wilson Furtado Roberto (OAB/PB nº 12.189)
Apelada : Consciência Jeans – Nova Santa Fé Confecções de Roupas Ltda
Advogado : Raphael Souza de Almeida (OAB/ES nº 16.620)

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXTINÇÃO DO FEITO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. INCONFORMISMO. EXAME À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. NULIDADE. ACORDO QUE NÃO ENVOLVEU A EMPRESA PROMOVIDA. PROVIMENTO.

- “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”, nos moldes do Enunciado Administrativo nº 02, do Superior

Tribunal de Justiça.

- Em se tratando de acordo extrajudicial, qualquer que seja sua natureza, poderá ser homologado no juízo competente, passando a sentença a valer como título executivo judicial.

- A doutrina e a jurisprudência, já considerarem válido o acordo livremente celebrado entre pessoas capazes, desde que não haja qualquer vício de consentimento que possa afetar a higidez da transação de objeto lícito e forma devida, independentemente da anuência do advogado.

- Se os documentos trazidos aos autos não dão conta que a empresa promovida acordou com o promovente em processo outro, não há que se falar em extinção do feito.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover o recurso.

Giuseppe Silva Borges Stuckert ajuizou a presente **Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais e Pedido de Antecipação de Tutela**, em face da **Consciência Jeans – Nova Santa Fé Confecções de Roupas Ltda**, sob o argumento de ser fotógrafo profissional e de que algumas de suas fotografias foram utilizadas indevidamente pela empresa promovida, sem autorização, remuneração ou créditos referentes à obra, o que caracteriza a prática de contrafação, ocasionando-lhe danos de ordem moral e material.

O feito tomou curso regular e, às fls. 63/64, o Juiz *a quo* extinguiu o feito sem julgamento do mérito, por entender que havia perda superveniente do objeto da lide, em face da composição havida em processo outro, mas que envolve a presente lide. Assim restou consignado:

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, diante da gratuidade concedida, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e observância das cautelas legais.

Inconformado, o autor interpôs **APELAÇÃO**, fls. 75/80, sustentando, em síntese, que a transação exposta pelo magistrado singular se deu em feito estranho a esta discussão, máxime quando envolvia partes diversas. Explica que o acordo celebrado naquele processo foi realizado entre o aqui promovente/apelante e empresa Foco Multimídia. Já nestes autos, a contenda é com a empresa Consciência Jeans Santa Fé Confecções de Roupas Ltda. Assim, pede a anulação da decisão que homologou o acordo e o retorno dos autos para a Instância de origem a fim que prossiga a fase instrutória.

Não foram ofertadas contrarrazões, fl. 84.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento da hipótese elencada no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Inicialmente, impende consignar que a apelação cível foi interposta em **19 de junho de 2015**, fl. 75/V, razão pela qual o presente recurso

será apreciado sob os parâmetros da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, porquanto em vigor à época do sobredito ato processual.

Ainda com base no Enunciado Administrativo nº 02, do Superior Tribunal de Justiça, “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.

Em reforço, é válido trazer a lume decisão proferida por esta Corte de Justiça, da lavra da Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**, registrada como Apelação Cível nº 0008420-79.2014.815.0011 – Campina Grande, a qual preleciona:

APELAÇÃO CÍVEL – REGRAS DE DIREITO INTERTEMPORAL - PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ANTES DA VIGÊNCIA DO CPC/2015 – ANÁLISE DO RECURSO SOB O REGRAMENTO CONSTANTE NA LEI 5.869/73.

Os atos jurídicos processuais (sentença e Apelação) que tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior devem ser apreciados de acordo com os ditames elencados no CPC de 1973, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015, privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (...) - grifei.

A questão controvertida trazida a estes autos, toca a validade ou não do acordo homologado em primeiro grau, que culminou com a

extinção do feito, para a empresa ré. No dizer do apelante, o mesmo não tem condão de ocasionar a extinção em tela, porquanto requerido em processo distinto, o qual não trazia, no rol de empresas que transacionava com o autor, a ora promovida.

Entendo que assiste razão ao apelante. Vejamos.

Por **transação**, entende-se o negócio jurídico de direito privado que pode ser celebrado dentro ou fora do processo, seja por iniciativa das partes ou do juiz. Tal instituto acarreta a extinção do processo com resolução do mérito, desde que presentes os requisitos formais e substanciais.

Em se tratando de acordo extrajudicial, qualquer que seja sua natureza, poderá ser homologado no juízo competente, passando a sentença a valer como título executivo judicial. Sobre o tema, a doutrina:

Transação é o negócio jurídico bilateral realizado entre as partes para prevenir ou terminar litígio mediante concessões mútuas. É como o reconhecimento do pedido, forma de autocomposição da lide." (In. **Curso de Direito Processual Civil/Humberto Theodoro Júnior**, 26ª. Edição, vol. I, Forense p. 321-322).

A partir dessas premissas, necessária a comprovação, pela empresa que pugnou pela extinção do feito, frente à alegação de acordo, de que a ré compunha a transação. Tal fato, contudo, não se deu. Vejamos.

A doutrina e a jurisprudência, já considerarem válido o acordo livremente celebrado entre pessoas capazes, desde que não haja qualquer vício de consentimento que possa afetar a higidez da transação de objeto lícito e forma devida, independentemente da anuência do advogado.

A esse respeito, a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. TERMO DE ADESÃO. ACORDO. SÚMULA VINCULANTE Nº 1. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INTERVENÇÃO DE ADVOGADO. DESNECESSIDADE.

1 - A Lei Complementar nº 110/2001 não faz qualquer exigência de que o acordo nela previsto seja concretizado com a assistência de advogado.

2 - O direito objeto da transação é disponível, não havendo razão para que a parte não possa dele dispor sem qualquer formalidade.

3 - Não há prova demonstrativa de que o acordo foi realizado com erro, dolo ou coação. Incidência da Súmula Vinculante nº 1.

4 - Embargos infringentes providos. Apelação desprovida. (TRF-3 - EI: 00466009320004036100 SP 0046600-93.2000.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Data de Julgamento: 17/03/2016, QUARTA SEÇÃO, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2016)

Pois bem, à fl. 57, a promovida veio aos autos através de petição firmada por advogado estranho aos autos, trazendo sentença que extinguiu feito outro (Processo nº 200.2012.125.210-6), em decorrência de acordo realizado entre o ora apelante e várias empresas. Em que pese tal situação, é certo que não consta naqueles documentos qualquer menção à empresa ora promovida.

Ou seja, referidos documentos não dão conta do alegado na petição de fl. 57, não sendo comprovado que a empresa aqui promovida acordou com o autor. Tal situação afronta o Código de Processo Civil de 1973, segundo o qual “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei” (art. 6º), o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para anulando a sentença atacada, determinar o retorno dos autos à Instância de origem, a fim de que tomem seu curso regular.

É o **VOTO**.

Presidiu a sessão o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, com jurisdição limitada (Relator), João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 31 de janeiro de 2017 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado

Relator